



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 518/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 48700.001784/2017-89

RECORRENTE: Jonatan Pimentel de Camargo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão apresenta os seguintes questionamentos:

"1. O aproveitamento de potenciais de energia hidráulica de capacidade reduzida, requer que seja realizada algum tipo de autorização por parte do interessado, ao proprietáriedas terras, onde possui tais potenciais, seja particular ou governo? Citar as legislações pertinentes.

2. É necessário que o interessado em fazer uso de potenciais de energia hidráulica de capacidade reduzida, compre as terras do proprietário, onde se encontrem tal potencial, seja o proprietário um particular, ou o governo? Citar as legislações pertinentes.

3. Na não necessidade de compra, pelo interessado em implementar nos potenciais, geradores de energia hidráulica de capacidade reduzida, quais os procedimentos para se fazer a avaliação do potencial hidráulico do local e posteriormente realizar a implementação no local, do gerador elétrico de potência reduzida, uma vez que estamos tratando de propriedade privada, quais os tramites legais, dos passos aqui expostos? Citar as legislações pertinentes.

4. Na não necessidade de compra pelo interessado das terras em que possuem potenciais de energia hidráulica de capacidade reduzida, possuem, os proprietários destas terras, em que se encontram o potencial hidráulico, direitos financeiros sobre a produção, da energia gerada, ou qualquer outro tipo de direitos e deveres? Quais legislações regem o tema aqui em questão?

5. Quais as normas ambientais a serem seguidas, no aproveitamento de potenciais de energia hidráulica de potência reduzida, esta fiscalização e normatização está a cargo de órgão federal, estadual, ou prefeitura local? Quais legislações regem o tema aqui em questão?

6. Considerando a resposta do recurso a CGU, no precedente, 48700.001218/2017-77, não ficou claro para o presente solicitante, se o LIMITE DE POTÊNCIA PARA GERADORES DE CAPACIDADE REDUZIDA, SENDO ESTE DE 5MW, PODE SER EXPLORADO EM MAIS DE UM LOCAL POR UMA MESMA PESSOA JURÍDICA?

7. Considerando ainda a resposta do recurso a CGU, no precedente, 48700.001218/2017-77, o presente solicitante vem através desta solicitação, solicitar a ANEEL o significado, do trecho da referida;

...Portanto, não há problemas em um único agente ter mais de um empreendimento de capacidade reduzida desde que sejam empreendimentos independentes entre si..., a parte trecho que versa; desde que sejam empreendimentos independentes, favor especificar tecnicamente, o significado da afirmação de que dois empreendimentos de potência de capacidade reduzida de 5MW, não podem ser dependentes entre si?"

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta inicial: O órgão informa que os questionamentos apresentados não são pedidos de informação. Além disso, esclarece que consultas sobre a aplicação de legislação e solicitação de providências devem ser encaminhadas via Protocolo Geral da Agência, o que pode ser feito por correspondência, pessoalmente ou ainda por meio do protocolo digital. O órgão envia o endereço eletrônico no qual constam orientações para o protocolo do requerimento: <http://www.aneel.gov.br/servicos-de-protocolo> e <http://www.aneel.gov.br/protocolo-digital>.

1ª Instância: O órgão reitera o seu posicionamento de tratar a demanda como consulta. Ademais, informa que tal tratamento tem consonância com o entendimento da CGU descrito no "Guia de procedimentos para atendimento à lei de acesso à informação e utilização do e-SIC".

2ª Instância: O órgão ratifica que a solicitação trata de consulta e que o e-SIC não é a ferramenta indicada para esclarecimentos de questões jurídicas, que exijam trabalho adicional de interpretação de texto legal. Acrescenta que não compete à Aneel, por meio desse sistema, elaborar interpretação ou análise jurídica de situações hipotéticas ou concretas, conforme inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Complementarmente, o órgão informa que o Portal da Aneel possui uma área, que poderá ser útil à pesquisa do cidadão, por ser um espaço dedicado exclusivamente às informações relativas às outorgas e registros de geração de energia elétrica, com todas as resoluções da Agência pertinentes ao tema (<http://www.aneel.gov.br/outorgas/geracao>).

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu que o pedido do cidadão configura-se como uma consulta jurídica incompatível com os propósitos da Lei 12.527/2011. Ressaltou a CGU que não cabe à Aneel prestar consultoria a terceiros, uma vez que responder aos questionamentos apresentados exigiria da entidade a formulação de juízo acerca de situação hipotética, o que representaria trabalho adicional de análise e interpretação, nos termos do art.13, inciso III do Decreto 7724/2012. Dessa forma, a CGU concluiu pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o pedido está fora do escopo da LAI.

1.4. Razões do(a) recorrente

Cidadão transcreve o teor do Art. 13, inciso III do Decreto 7724/2012, e contesta a aplicação do dispositivo ao caso, pois alega que se a interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados for de competência do órgão ou entidade, esta deverá ser atendida. Argumenta o recorrente que a solicitação inicial, por ser de natureza elétrica é de competência da Aneel, restando provado ser de competência do órgão em questão.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conheceu o recurso, e na análise do mérito, decidiu não lhe dar provimento, uma vez que o requerimento versa sobre consulta, e seu atendimento representaria trabalho adicional de análise e interpretação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, pelo desprovemento do recurso, com fundamento no art.13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da Agência Nacional de Energia Elétrica, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da**



CMRI, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0408824** e o código CRC **761E2656** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0